

O PAPEL DA MÍDIA COMO INSTRUMENTALIZADOR DE VISIBILIDADE E DO DIREITO À INFORMAÇÃO OU COMO BANALIZADOR DO DIREITO À PRIVACIDADE

THE MEDIA'S ROLE AS PROVIDER OF VISIBILITY AND THE RIGHT TO INFORMATION OR AS BANALIZADOR THE RIGHT TO PRIVACY

Patrícia Maino Wartha¹

Resumo: A mídia exerce papel fundamental na concretização do Estado Democrático, instrumentalizando o direito à informação e, por consequência, a visibilidade do Estado ao cidadão. Contudo, se inexistirem critérios limitadores à atividade midiática - o instrumento de transparência e verdade - como é tido, pode atuar como instrumento SIMPLIFICADOR do direito à privacidade e transmissor de inverdades.

Palavras chave: mídia, informação, privacidade.

Abstract: The media plays a fundamental role in the realization of a democratic state, equipping the right to information and, therefore, the visibility of the state to the citizen. However, the lack of limiter criteria to media activity - the instrument of transparency and truth - as is said, can act as an simplifier instrument of the right to privacy and transmitter of untruthful.

Keywords: media, information, privacy.

Considerações iniciais

Ao se almejar transparência no (do) Estado Democrático de Direito, imediatamente se espera que os meios de comunicação instrumentalizem o direito à informação à população.

O direito-dever da informação, ou melhor, a dicotomia informar e ser informado,² pertence à sociedade como um todo,³ sendo, portanto, indubitável em qualquer âmbito, principalmente no que se refere ao acesso do cidadão a dados transparentes sobre o Estado e consequentemente sobre a Administração Pública, desvelando o viés democrático incutido no direito à informação.

A possibilidade de acesso à informação e a sua disponibilidade de transmissão sem restrições, bem como livremente se manifestar a respeito, acabam por caracterizar o direito à informação.⁴ Em vista disso, há de se observar que dar acesso à notícia representa torná-la

¹ Mestre em Direito Público pela UNISINOS (2010). Advogada, professora e coordenadora do núcleo de práticas jurídicas do Centro de Ensino Superior Cenequista de Farroupilha. E-mail: patimaino@hotmail.com.

² Jabur destaca que o direito à informação possui duas vertentes: “é direito ativo e passivo”, referindo-se ao direito de informar e ao direito de receber informações. JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada** — Conflitos entre Direitos da Personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 361.

³ Nesse aporte, cabe dizer que não há de se impedir o gozo dos demais titulares de direito em virtude do gozo individual de uma única pessoa, também titular desse mesmo direito, haja vista que não se trata da soma de interesses privados, nem de interesses particularizados, fracionados, é “um direito de todos e de cada um ao mesmo tempo”, afirma Carvalho. In: CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 196.

⁴ Dotti afirma que “O direito à informação se radica na liberdade de expressão do pensamento que compreende a liberdade de buscar ou colher, de receber e difundir informações de toda índole”. In: DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação**: Possibilidades e Limites. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980. p. 168. Restando sabida a importância do direito à informação e da liberdade de expressão, faz-se indubitável enfatizar a diferença existente entre esses dois inestimáveis preceitos democráticos. Em alusão à análise procedida por Limberger, tem-se que a liberdade de expressão compreende emissão de juízo e opinião, admitindo, portanto, a subjetividade. Todavia, quanto ao direito à informação, esse direito deve limitar-se ao

pública, transparente, ou melhor, atribuir visibilidade a algo antes obscuro, secreto ou simplesmente ignorado pela coletividade. Nesse sentido, o direito à informação é fundamental ao exercício das liberdades públicas e ao pleno desenvolvimento dos sistemas políticos democráticos.⁵

Assim, e por se tratar de direito fundamental, o direito à informação possui resguardo constitucional,⁶ mas de qualquer forma pode sofrer restrições quando viola ou pretende violar demais direitos fundamentais como a privacidade. Nesse aporte, seria possível verificar que a vida privada⁷ torna-se parâmetro de limite à liberdade de imprensa. Todavia, dificilmente uma informação, quando observa alguns requisitos essenciais de verdade e impessoalidade seria capaz de ferir a privacidade, pois sendo impessoal não se refere ao indivíduo em sua intimidade, mas diz respeito à coletividade, e sendo verdadeira emana visibilidade e não ocultamento.

Quando a informação é dotada de pessoalidade transcende o interesse público, já que resulta em dado de interesse unicamente particular, devendo, por isso, abster-se de qualquer notoriedade, haja vista que notícias dotadas de pessoalidade, assim consideradas privadas, não satisfariam mais do que a curiosidade alheia. Nesse caso, demonstra-se imprescindível o respeito ao direito à privacidade, direito fundamental constitucionalmente previsto que é.

Sob essa perspectiva, em publicizando informações meramente privadas, não se estaria de forma alguma instrumentalizando o direito à informação, muito pelo contrário, se estaria unicamente banalizando o direito à privacidade.

1 Informar e ser informado

A respeito da dicotomia *informar e ser informado*, que traz à tona o questionamento aos meios de comunicação, e não apenas aos convencionais como a imprensa e a mídia, como também, e principalmente, às tecnologias e meios eletrônicos ultramodernos, são observados alguns estudiosos, como Pierre Lévy,⁸ que trazem conceitos como democracia eletrônica e ciberespaço, compatíveis com a globalização superavanzada presente na atualidade. Antonio-Enrique Pérez Luño igualmente faz menção a conceitos dessa natureza. Ambos doutrinadores apontam aspectos positivos e negativos desse processo tecnológico informatizado, reconhecendo a simplificação, a celeridade, e a implementação de novas estratégias e mecanismos para o desenvolvimento e progresso econômico, social e cultural, inclusive para viabilização da transparência da Administração Pública, na medida em que disponibiliza de forma prática e ágil as informações aos cidadãos. Contudo, os direitos individuais não podem ser invadidos ou restringidos às custas dessa desenfreada cibernética. Também não podem ser usados como instrumento de manipulação da sociedade por parte dos administradores,

fato, à realidade, sendo, portanto, imprescindível a verdade. LIMBERGER, Têmis. **O Direito à intimidade na era da informática**: A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 133.

⁵ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos** - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia. das Letras, 1988. Nesse sentido, Juarez Freitas profere: “(h) Há estreita relação entre o princípio da democracia (direta e representativa) e o princípio da transparência, devendo a gestão pública, em regra, ser vista como viciada se sonegar informação à sociedade sobre processo de tomada de decisões que afetem direitos e interesses legítimos”. FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os princípios fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 472.

⁶ “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Estabelece ainda que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV” (§ 1º, artigo 220), e que “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (§ 2º, artigo 220).

⁷ Gilberto caracteriza a privacidade como sendo “o refúgio impenetrável pela coletividade, devendo, portanto ser respeitada”. JABUR. p. 23.

⁸ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2006, p. 185.

tornando-os meros dados, números, estatísticas. Para tanto se torna crucial a devida regulação e “*análisis coste/beneficio*”⁹ das relações entre tecnologia e direitos, bem como e principalmente o estabelecimento de critérios e limites legais para os mecanismos informatizados e globalizados, para que sejam evitados os “*efectos perversos*”, assim denominados por Luño.¹⁰

Incontestavelmente, à medida que surgem novas tecnologias e grandes descobertas que disponibilizam e agilizam a coleta de informações, vem se invadindo a privacidade,¹¹ o que sugere um reforço à proteção dos direitos fundamentais.

Ainda, ao passo que a cibernética trouxe maiores informações da Administração Pública à população, o indivíduo também passou a ser conhecido por seus administradores, ou seja, o destinatário do poder passou a fazer parte de um banco de dados. Norberto Bobbio alerta:

Seria de todo modo uma tendência oposta à que deu vida ao ideal da democracia como ideal do poder visível: a tendência não mais rumo ao máximo controle do poder por parte dos cidadãos, mas ao contrário rumo ao máximo controle dos súditos por parte de quem detém o poder.¹²

Para tanto, é indispensável ter cautela, pois a globalização e suas avançadas ferramentas podem e estão trazendo muitas informações da Administração Pública e seus agentes à população como um todo. No entanto, os cidadãos também estão vulneráveis, já que a cibernética ampliou os horizontes da democracia, mas dos governantes talvez ainda mais.¹³

Dessa monta, o que é temido é uma era em que direitos fundamentais sejam simplesmente extintos em nome de uma hipermodernidade informatizada e globalizada, tornando como regra o constante monitoramento em nome da transparência. Nesse âmbito, o

⁹ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Manual de informática y derecho**. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 2006, p. 84.

¹⁰ *Idem*, p. 85.

¹¹ Há de se observar que os termos *intimidade* e *privacidade* possuem diferentes significados, apesar de ambos basearem-se na “*liberdade de escolha*” (In: JABUR. p. 20.), uma vez que possuem o direito de optar pela limitação à liberdade de exteriorizar dados íntimos ou privados. René Ariel Dotti, ao mencionar a conclusão do jurista Jean Carbonnier, cita que “a esfera secreta do indivíduo” caracteriza a intimidade, à medida que confere poder ao indivíduo de evitar os demais. René trata ainda que a intimidade e a privacidade são termos distintos, e por mais que em dados momentos o autor adote a expressão “proteção da intimidade da vida privada”, o mesmo autor ressalta que é preciso acentuar que os conceitos de “vida privada” e “intimidade” não são “coincidentes”, explicando que intimidade representa algo diverso e menos amplo, mais íntimo e interior que a vida privada. René Ariel Dotti ainda faz uma breve síntese de como é denominada e tratada a vida privada em diversos países: EUA, França Itália, Portugal, Espanha, Alemanha. O mais curioso é como o “ambiente da vida privada” é dividido na Alemanha: “o ambiente da vida privada, em sentido lato, é dividido em três partes: a esfera privada *stricto sensu* (*privatsphäre*), a esfera confidencial ou do crédito (*vertrauenssphäre* ou *vertraulich-keitssphäre*) e a esfera do segredo (*geheimsphäre*)”. A França utiliza-se da construção do direito à intimidade como “círculo mais restrito do direito à vida privada”. Os autores italianos, ingleses e americanos utilizam a palavra “intimidade” como sentido lato para designar “vida privada”. In: DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação: Possibilidades e Limites**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p.45, 65-69.

¹² BOBBIO. *Op. Cit.*, p. 106.

¹³ No mesmo sentido, Têmis também apresenta as vantagens e desvantagens desse processo digital ágil e perigoso: Pode-se dizer que isso apresenta dois lados: primeiramente, uma vantagem propiciada pela informática, no sentido de armazenar o conhecimento e transmiti-lo de uma maneira veloz. Por outro lado, há o risco de que as liberdades sejam violadas, e tal possibilidade exige a intervenção do poder público, como forma de proteção dos indivíduos. LIMBERGER, Têmis. *As novas tecnologias e a transparência na administração pública: uma alternativa eficaz na crise dos controles clássicos do Estado, a fim de viabilizar a concretização de direitos*. In: SANTOS, André Leonardo Copetti. et al (org.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário 2006. Nº 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 205.

direito à privacidade jamais deve se perder, devendo ser o seu resguardo indubitável, como prevê a Constituição brasileira.¹⁴

O direito à informação complementa-se com o princípio da publicidade, uma vez que, se a informação não for publicizada ela não estará acessível à coletividade. Nesse viés, a mídia e a imprensa em geral, representam um meio eficaz à publicização tão almejada à visibilidade do poder.

Aliados ao progresso tecnológico, os meios de comunicação, atualmente, proporcionam por meio eletrônico, ao cidadão, ter acesso a informações sobre seus administradores, últimas notícias do país e do mundo, de forma ágil e simples. Contudo, em muitas situações são noticiadas informações não comprovadas, em processo de averiguação, o que gera injustiças, já que *pré-julga* o indivíduo ou entidade que está sendo alvo de informações inverídicas ou duvidosas.¹⁵

Sob essa perspectiva, a mídia por vezes se encontra forçada pela sociedade moderna, extremamente capitalista, a agir de forma tão célere que deixa de averiguar a integridade das informações antes de publicizá-las, cria em geral, um caráter sensacionalista, que é o predominante nos meios de comunicação, transparecendo estarem despreocupados em resguardar a imagem dos suspeitos, ou em apresentar as suas versões, além de não esclarecerem para o grande público a real situação dos fatos, por exemplo, ressaltando casos investigativos onde a culpa não resta comprovada. Dessa maneira, acaba-se por criar uma falsa ideia de que o suspeito é sempre o culpado, incutindo nas pessoas uma necessidade de ver neles infligida alguma sanção, como se dessa forma a sociedade pudesse se sentir mais segura. Ou seja, instiga os julgamentos antecipados que acarretam o etiquetamento social, estereótipos e rotulação de toda natureza, revelando a possibilidade de manipulação pelos meios de comunicação.

Essa postura da imprensa acaba por colocar a sociedade contra o suspeito, sem que ao mesmo seja oportunizada a defesa. Trata-se de uma forma de desrespeito às garantias democráticas e aos direitos constitucionalmente previstos, que não contribui para diminuir os ilícitos, mas, pelo contrário, gera uma cultura de revolta, de fomento à violência e de agressão à dignidade humana.

Os avanços da tecnologia devem vir em proveito do indivíduo e não contra ele, sendo inadmissível o emprego do progresso a finalidades que desrespeitem ou invadam os direitos fundamentais. Desta monta, não há de se permitir que o sensacionalismo e o entretenimento, altamente rentáveis, como salienta Jabur,¹⁶ sobreponham-se à sociedade.

Carvalho reflete que a liberdade de imprensa carrega um conteúdo social, que pode ser considerado “serviço de utilidade pública”, ou seja, subordina-se ao interesse público, e para tanto “deixa de ser propriedade particular do dono do jornal” para “ser patrimônio da sociedade”.¹⁷

Nesse sentido, o que deve ser veementemente combatido é que interesses capitalistas comprometam o dever da imprensa, como assevera Gilberto Haddad Jabur:¹⁸

¹⁴ Dotti expressa ainda grande preocupação com o fenômeno denominado “erosão de privacidade”, e relata que nos Estados Unidos da América a vida privada encontra-se “praticamente impossível”, não havendo mais segredos, todos os dados estão arquivados e à disposição de todos. In: DOTTI. p. 175-177.

¹⁵ Embora seja de inquestionável relevância, o direito à informação deve obedecer a alguns requisitos para que realmente exerça seu papel. Têmis Limberger afirma: “O direito fundamental a comunicar ou receber livremente informação possui como requisitos a veracidade, a relevância pública e social e o interesse público, e encontra um limite na intimidade”. In: LIMBERGER. p. 136.

¹⁶ JABUR. *Op. Cit.*, p. 362 e 367.

¹⁷ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 05 e 110.

¹⁸ JABUR. *Op. Cit.*, p. 368.

[.....] a obsessão pelo lucro, irrefreável em regimes capitalistas, compromete o dever da imprensa, influencia a 'produção' e insufla o emprego de insumos não muito ortodoxos. Os imperativos de venda ou de audiência impelem a imprensa à busca da superficialidade, da arrogância, de escândalos, de um autêntico sensacionalismo. Prestigia-se o entretenimento, sufoca-se a informação socialmente útil.

Resta sabido quanto à existência de pessoas que, para satisfazerem seus interesses particulares e ilícitos, publicizam informações falsas ou distorcidas. Justamente por isso, a liberdade de informação deveria pressupor o acesso às diferentes versões dos fatos de forma desinteressada, primando pela impessoalidade, imparcialidade e principalmente pela verdade, ou seja, restringindo-se apenas ao fiel relato do caso. Todavia, como explica René Ariel Dotti, a celeridade das relações faz com que se colida com o tempo, proferindo que “o ser humano não tem mais tempo para viver a sua vida e morrer a sua morte”,¹⁹ e completa o pensamento afirmando que “algumas invenções contemporâneas que se prestam, a um só tempo, para satisfazer necessidades e interesses e para gerar angústia e destruição do homem como ser da natureza e do espírito”,²⁰ podendo-se referir aqui os meios de comunicação, haja vista que a mídia tem a necessidade da urgência da notícia, abdicando, por vezes em nome dessa pressa, de sua utilidade pública. Sob essa perspectiva a preocupação está em “compatibilizar os avanços da tecnologia com a necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais”.²¹

Nesse âmbito, é preciso salientar que nem sempre o veiculador da informação é responsável pela notícia, haja vista que, em sendo essa verdadeira, embora o fato delituoso cometido macule a imagem da pessoa, essa nada mais é que a natural consequência de seu ato desonroso. Pois se nada que for demérito a alguém possa ser noticiado então se restabelecerá a censura no Estado brasileiro.

Dessa monta, a notícia jamais deve ser tendenciosa, deve ser íntegra, de forma a não deformar ou moldar os fatos, para que dessa forma cumpra com a sua função social de educar, desvendar, desocultar e esclarecer, e não banalizar a informação ao basear-se em narrativas infieis.²²

Visto de outro modo, o direito à informação, e desde que respeitada a integridade das informações transmitidas, possui grande relevância, contribui para a participação social no Estado Administração²³ no momento em que informa o cidadão quanto à pauta de questões e decisões que interessam à coletividade, podendo inclusive evitar catástrofes e injustiças, quando noticia medidas preventivas, como as que se referem à saúde e meio ambiente.

A mídia, como vislumbrado, tanto deve ser venerada como temida.²⁴ Veja-se a disputa pelo *ibope* entre os entes informativos, que tanto podem representar um aspecto positivo quanto negativo. Ao passo que existindo concorrência poder-se-ia evitar o monopolismo informativo, além de possibilitar a análise da notícia evitando dessa forma a manipulação²⁵ dos prestadores da informação. Por outro lado, o sensacionalismo se faz cada vez mais presente em vista da competição. Sem mencionar a celeridade da divulgação das informações que carecem de averiguação.

O direito à informação poderia ser limitado à autenticidade dos fatos, ao interesse social e aos direitos fundamentais, face os meios de comunicação, inconscientemente ou propositadamente, formarem opinião pública, claro que oportunizando ao cidadão informar-se

¹⁹ DOTTI. *Op. Cit.*, p. 30.

²⁰ *Idem*, p. 29.

²¹ *Idem*, p. 34.

²² JABUR. *Op. Cit.*, p. 189.

²³ Denominação bastante utilizada por Juarez de Freitas, designando uma atuação conjunta em prol da boa administração pública. FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os princípios fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

²⁴ JABUR. *Op. Cit.*, p. 165.

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 138.

e tirar suas próprias conclusões, garantindo o pluralismo de opiniões e tendências socialmente relevantes para a participação popular no que lhe diz respeito principalmente à Administração Pública.

Com referência a pessoas públicas, Rosane Heineck Schmitt²⁶ esclarece que o direito à informação naturalmente torna-se mais amplo, no entanto, isso não significa adentrar na intimidade, a não ser que autorizado pelo próprio envolvido. Além de ferir a privacidade do indivíduo, ainda há de se ater que não interessam à coletividade certas peculiaridades pertencentes à pessoa em sua individualidade, ainda que se refira a uma personalidade pública.

Frize-se que é importante diferenciar acesso a informações de intromissão ilegítima na intimidade ou privacidade alheia, o que significa que vasculhar, de forma a perturbar a vida alheia, indubitavelmente não pode encontrar justificativa na liberdade de informação, devendo-se, portanto, preconizar o interesse público da informação para transmiti-la.

De todo modo, resta sabido que não há democracia sem informação, sobretudo, uma informação incorreta, falaciosa ou manipulada produz muitos danos ao indivíduo e à coletividade, alguns deles irreparáveis.

A opinião pública é formada a partir de informações que são transmitidas entre as pessoas ou através de outros meios de comunicação, sendo que essas informações antes de serem divulgadas não costumam ser questionadas a fim de verificar a sua integridade, simplesmente as pessoas comentam entre si os fatos relatados como se os tivesse presenciado. Esse processo pode cometer injustiças tendo em vista que em todas as ocasiões o que mais tem enfoque são as tragédias, os crimes, as corrupções, enfim todos os aspectos negativos. Nesse liame, Jabur menciona que atualmente a informação representa mais espetáculo que verdade.²⁷

Para tanto, a transmissão de informações carece de fidelidade à realidade, e mais do que isso, a notícia tem por função informar e não persuadir, convencer, ou isentar a reflexão do receptor.

É sabido que a sociedade distingue e julga comportamentos, e em face disso existem pessoas e grupos que manipulam as informações para que resultem na opinião desejada.

Nesse viés, o que é tido por temível é que o clamor público ou até a curiosidade alheia possam resultar na exploração distorcida dos fatos por um mal intencionado indivíduo ou pelo próprio meio de comunicação que busca direcionar o pensamento dos membros da sociedade numa direção pré-determinada. Sob essa ótica, surge o questionamento, se o emissor da notícia tem o dever de verdade? Cabe a ele, antes de noticiar, averiguar, e se necessário for, investigar a notícia? Seria de fato concretizável esse ideal de somente a verdade ser divulgada, frente à celeridade que urge todo o cenário global?

Diante de tais incertezas, o que é tido por verdadeiro é que a mídia tanto é capaz de construir mentalidades por meio de instrumentos de manipulação social, como também de emanar a transparência tão necessária ao Estado-Administração.²⁸

Estabelecendo o papel da mídia em consonância ao que lhe atribui a liberdade de imprensa,²⁹ como parâmetro instrumentalizador do tensionamento entre visibilidade, no

²⁶ SCHMITT, Rosane Heineck. Direito à informação – liberdade de imprensa x direito à privacidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.) et al. **A Constituição Concretizada: Construindo Pontes com o Público e o Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 222-223.

²⁷ JABUR. *Op. Cit.*, p. 169.

²⁸ Sob essa perspectiva refere Castanho de Carvalho que “o século XX afigura-se como o século da Revolução da Informação”. Enfatiza ainda que a informação não é um bem de consumo, embora muitos queiram que seja. In: CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 206-207.

²⁹ Rosane Heineck doutrina que a liberdade de imprensa representa uma das modalidades do direito à informação e suscita dúvidas quanto à sua incondicionalidade, já que no que diz respeito à privacidade, se

sentido de publicidade e de resguardo, ocultamento, no sentido de privacidade, é proposta a avaliação do direito-dever inerente aos meios de comunicação informar e ser informado a partir da forma como recebe e transmite as informações.

Partindo do pressuposto que para transmitir a mídia tem de receber a informação, é constatada aí a primeira questão: ao receber a informação tem a mídia o dever de investigá-la? Adiante, tendo a informação, deve abster-se de noticiá-la versando ela sobre direitos fundamentais? Terceiro questionamento: Não restando comprovado e indiscutível o fato, tendo esse apenas caráter preliminar, pode ser publicizado? Não tendo caráter de utilidade pública³⁰ pode/deve ser noticiado?

Em resposta a esses questionamentos tanto é temível a invasão à privacidade e a restrição a outros direitos constitucionalmente previstos, quanto a instauração da censura.³¹

O que parece ser mais adequado é a fixação de critérios norteadores para a publicização da informação, para que ela efetivamente comprove a função social que possui. A verdade e a impessoalidade mostram-se hábeis instrumentos de seleção do que deve ou não ser noticiado.

Antonio-Henrique Perez Luño faz alusão aos fenômenos contrários aos anseios do Estado Social como a manipulação da opinião pública, proferidos pelos meios de comunicação.³²

A liberdade de imprensa consiste na transmissão de dados e fatos, história presente e real, não se trata de nada imaginado, criado ou transformado, ou seja, propaganda ou opinião não são, ou ao menos não deveriam ser, considerados notícia. Realidade e verdade, nesta perspectiva, são pressupostos para o exercício democrático da liberdade de imprensa. Sendo assim, a perda de credibilidade na imprensa fere a Democracia e, por conseguinte, o Estado Democrático de Direito, além de inviabilizar a transparência da Administração Pública.

Nesse rumo, há de se ater que, mesmo não criando notícia, como refere Glassner,³³ se os meios de comunicação de massa apenas a direcionarem a determinado grupo social, a informação já estará contaminada. Sob essa ótica é possível constatar que não apenas a inveracidade das informações transmitidas, bem como a distorção e simulação estratégica de fatos, ocasionam drásticas consequências, e não somente ao indivíduo alvo das acusações, bem como à sociedade como um todo, já que se torna massa de manobra aos anseios ilícitos, discricionários e interesseiros de uma minoria. Álvaro Filipe Oxley da Rocha em acréscimo, destaca que a mídia, preocupada em atingir bons índices de audiência aliada à urgência que

estabelece o confronto entre direitos fundamentais estatuídos no artigo 5º da Constituição Federal. A liberdade de manifestação de pensamento é tão ampla que o artigo 220 da Constituição Federal impede qualquer restrição ao seu exercício, admitindo exceções tão somente na preservação dos direitos elencados no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV, além do artigo 221, IV, da CF, que limita a liberdade de informação para a observância de valores éticos e sociais da pessoa e da família. Para tanto, tem-se não apenas um conflito entre direitos fundamentais e sim um confronto de normas constitucionais. Propõe que a imprensa deveria criar regras balizadoras de atuação, critérios constitucionalmente adequados. In: SCHMITT, Rosane Heineck. Liberdade de imprensa x Direito à privacidade. SARLET, Ingo Wolfgang. (org). **A Constituição Concretizada: Construindo pontes com o público e o privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000, p. 211-212.

³⁰ Julio Cesar Finger traz a esse respeito a denominação “interesses públicos fundamentais” In: FINGER, Julio Cesar. **Constituição e direito privado:** algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil. In: SARLET, p. 99.

³¹ Nesse sentido, Pontes de Miranda alerta: se a invasão à privacidade é ato punível, censurar o que não é ilícito representa um ato criminoso. In: MIRANDA, Pontes de. *Liberdade de Imprensa e Censura.* In: BONAVIDES, Paulo. et al.. **As tendências atuais do Direito Público:** Estudos em homenagem ao professor Alfonso Arinos de Melo Franco. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 186.

³² PÉREZ LUÑO. *Op. Cit.*, p. 229.

³³ GLASSNER, Barry. **A cultura do medo.** São Paulo: Francis, 2003.

isso implica, despreocupa-se com a integridade e o interesse social no conteúdo das informações noticiadas.³⁴

Em contrapartida, a mídia deve ser apreciada no que diz respeito à veiculação de informações autênticas e relevantes à coletividade, já que em diversos casos, as informações de utilidade pública sendo noticiadas em meios de comunicação evitam catástrofes, previnem acidentes e alertam o cidadão a corrupções de seus representantes, bem como, por vezes, conscientizam a população à prática de determinadas ações humanitárias, ambientais e outras assistencialistas ou sociais.

Destarte, como já observado, a imprensa poderia trazer contribuições para a consolidação da democracia na medida em que atuasse com responsabilidade, observando fielmente princípios constitucionais e direitos fundamentais, divulgando informações impessoais e verdadeiras. Agindo sob esses critérios, os meios de comunicação em geral, auxiliariam na fiscalização dos setores público e privado, denunciando irregularidades e oferecendo oportunidade para defesa. Contudo, não é o que cotidianamente se constata.³⁵

Em uma sociedade democrática, nenhum segmento do poder estatal, muito menos a Administração Pública, pode crescer na escuridão, as decisões e execuções não podem ser secretas, têm de ser notórias resultando em um Estado e Administração visíveis que representam a essência do Estado Democrático de Direito. Em alcançado a máxima eficiência do direito à informação transmitida por meios dotados de responsabilidade social, esse desejo materializa-se.

Como visto, assim como a verdade, a informação também pode se transformar em instrumento de poder, face à credibilidade que lhe é inerente e a crença de verdade que emana.³⁶ Também é observado o poder incutido na informação à medida que representa

³⁴ ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Os campos sociais e as dinâmicas jurídica, política e midiática. STRECK, Lenio Luiz, MORAIS, José Luiz Bolzan. (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Programa de Pós Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado. Anuário 2008 n. 5. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2009, p. 236.

³⁵ Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado: EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Publicação de matéria jornalística com nome e fotografia do autor. Vinculação à quadrilha de assaltantes de bancos. Inocência. Abuso do direito de informação e liberdade de imprensa. Fixação de indenização por dano moral. O dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo provido (Apelação Cível Nº 70035305937, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 13/05/2010). Segue fragmentos do voto do ilustre relator Des. Ney Wiedemann Neto do acórdão: “Sem sombra de dúvida, não desconheço que a Constituição Federal, em seus artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, assegura a liberdade de expressão e de imprensa. Entretanto, tal liberdade não é absoluta, possuindo limites do próprio sistema constitucional no qual está inserida, de forma a resguardar-se o direito à integridade da honra e à imagem dos cidadãos. [...] A liberdade de imprensa é um valor de nossa sociedade, e deve ser respeitada e preservada, devendo essa liberdade ser exercida pelos órgãos de imprensa com a correlata responsabilidade, sem abusos ou excessos. Quando esses ocorrerem, a resposta não é acabar com a liberdade de imprensa, mas impor ao infrator o pagamento de uma indenização para de forma pecuniária tentar recompor ao ofendido os prejuízos que a sua irresponsabilidade causou. [...] Aliás, a ré deveria mesmo, além de pagar indenização, publicar uma matéria de reparação, com relação ao autor, explicando à sociedade gaúcha que, apesar da reportagem do dia 11 de agosto de 2006, ele era inocente, etc.[...]”. Ainda, no mesmo sentido, podemos observar os seguintes julgados: (Apelação Cível Nº 70029572492, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 30/09/2009). (Apelação Cível Nº 70021416714, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 30/10/2008). BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70035305937. Apelante: Lidomar Risson. Apelado: Editora Século Novo Ltda. Relator: Desembargador Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 08 de Junho de 2010. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em 18 de agosto de 2010 às 10:59:01.

³⁶ “A verdade é fria, a crença na verdade é poderosa”. In: NIETZSCHE, Friedrich. **Sobre verdade e mentira**. Fernando de Moraes Barros (Org. e Trad.) São Paulo: Hedra, 2007, p. 92.

abertura de conhecimento, dito isso, a liberdade de acesso à informação retrata a participação no poder.³⁷ Essa necessidade à informação é inata do indivíduo.

Os veículos de informação e seus avanços prodigiosos tanto podem ampliar a democracia, expandindo a informação, como podem exterminá-la. Observe-se a metodologia de manipulação, de alienação das massas, prática por vezes utilizada no Brasil, que acarreta no direcionamento para uma corrente de pensamento que altera o conteúdo da informação, cunhado em interesses egoístas, que acabam colocando por terra um Estado que se denomina Democrático de Direito e uma Administração que se designa Pública.

Assim, ao se transmitir informações relevantes, impessoais e verdadeiras, preserva-se a consciência social e estimula-se a participação social. Ocorrendo o inverso, inunda-se a vida dos indivíduos de informações incontrolláveis, controversas e incoerentes, instaura-se o caos, o descrédito no Estado, a revolta e as injustiças.

Embora não se possa negar que a imprensa traga benefícios, há de se buscar novos modos de visibilidade do poder calcados na verdade. Ainda, deve-se preconizar o equilíbrio entre o progresso tecnológico que vem atingindo os meios de comunicação e o respeito aos direitos fundamentais.

Destarte, debatido a cerca da integridade e impessoalidade da informação, neste momento, coloca-se como primordial precisar o que pode e deve ser conhecido e o que deve ser ocultado. Nos dizeres de Dotti, “o que o público tem direito a conhecer e o que um homem tem direito a conservar para si mesmo”.³⁸

Ao passo que a informação deve ser relevante socialmente, deve ser inadmissível a miséria informativa, a notícia-mercadoria que somente satisfaz a curiosidade e a futilidade e que por vezes encobre o deveras essencial como a visibilidade democrática.³⁹ Torna-se ainda intolerável que o campo da comunicação controle a esfera da visibilidade pública, decidindo o que deve ou não ser publicizado, interferindo no conteúdo da notícia. Nesse aporte, Jabur enfatiza: “A preocupação em conter os avanços ilegítimos dos órgãos da imprensa é tão importante quanto resguardar a própria liberdade de imprensa”.⁴⁰

Ainda, em vista do fiel cumprimento ao disposto constitucionalmente quanto ao direito/dever informar/ser informado, deve-se ter cautela quanto ao secreto, que também pode ser utilizado como instrumento de manipulação. Por isso, o sigilo, quando resguardado, deve representar necessidade e não estratégia.

Considerações finais

Percebe-se que os critérios de verdade e impessoalidade satisfazem os anseios por uma informação socialmente relevante, já que atuam como filtros da informação de interesse público, pois, em sendo a notícia verdadeira e impessoal não ferirá o direito à privacidade, que se cunha em dados que digam respeito à personalidade do indivíduo, e desvinculada de vícios que distorcem a realidade, noticiando apenas o verdadeiro somente se irá instrumentalizar o direito/dever informar e ser informado.

Por todo o exposto vislumbra-se que, embora se preconize a liberdade de informar e ser informado, se inexistirem critérios limitadores à atividade midiática, o instrumento de transparência e verdade, como é tida, nada mais será do que mero instrumento banalizador do direito à privacidade e transmissão de inverdades, obedecendo puramente a interesses de uma minoria ou do próprio administrador público em detrimento do povo.

³⁷ DOTTI. *Op. Cit.*, p. 158-159.

³⁸ *Idem*, p. 174.

³⁹ JABUR. *Op. Cit.*, p. 194.

⁴⁰ *Idem*, p. 188.

Referências

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Uma defesa das regras do jogo. 5. ed. Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70035305937. Apelante: Lidomar Risson. Apelado: Editora Século Novo Ltda. Relator: Desembargador Ney Wiedemann Neto. Porto Alegre, 08 de Junho de 2010. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação: Possibilidades e Limites**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

FINGER, Julio Cesar. Constituição e direito privado: algumas notas sobre a chamada constitucionalização do direito civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). **A Constituição Concretizada: Construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os princípios fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

GLASSNER, Barry. **A cultura do medo**. São Paulo: Francis, 2003.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos - um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2006.

LIMBERGER, Têmis. **O Direito à intimidade na era da informática: A necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. As novas tecnologias e a transparência na administração pública: uma alternativa eficaz na crise dos controles clássicos do Estado, a fim de viabilizar a concretização de direitos. In: SANTOS, André Leonardo Copetti. et al (org.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário 2006. Nº 3. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MIRANDA, Pontes de. Liberdade de Imprensa e Censura. In: BONAVIDES, Paulo. et al. **As tendências atuais do Direito Público: Estudos em homenagem ao professor Alfonso Arinos de Melo Franco**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

NIETZSCHE, Friedrich. **Sobre verdade e mentira**. Fernando de Moraes Barros (Org. e Trad.) São Paulo: Hedra, 2007.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Manual de informática y derecho**. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 2006.

_____. Antonio-Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Os campos sociais e as dinâmicas jurídica, política e midiática. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan. (org.). **Constituição, Sistemas**

Sociais e Hermenêutica. Programa de Pós Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado. Anuário 2008 n. 5. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2009.

SCHMITT, Rosane Heineck. Direito à informação – liberdade de imprensa x direito à privacidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.) et al. **A Constituição Concretizada: Construindo Pontes com o Público e o Privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

Recebido em: 22 de março de 2012

Aceito em: 14 de janeiro de 2013